



Análise Sobre As Questões De Gênero e Raciais Sob A Perspectiva Político e Econômica

Adriana Campos Silva, UFMG, Brasil¹

Luma Gomes Meinberg, UFMG, Brasil²

RESUMO

Este artigo científico tem como objetivo analisar a problemática da desigualdade social no campo tributário, levando em consideração as questões de gênero e raça. O sistema tributário desempenha um papel crucial na redistribuição de recursos e na promoção da justiça social. No entanto, muitas vezes acaba reproduzindo e agravando as desigualdades existentes. Partindo de uma abordagem interseccional, que considera a interação entre diferentes formas de opressão, como gênero e raça, busca-se compreender como as mulheres e as pessoas negras são afetadas de maneira desproporcional pelo sistema tributário. A análise se baseia em estudos empíricos, dados estatísticos e análise documental, a fim de identificar as principais formas de desigualdade tributária que impactam esses grupos. Verifica-se que as mulheres e as pessoas negras enfrentam barreiras e obstáculos específicos no contexto tributário, resultantes de um histórico de discriminação e marginalização. Isso inclui a diferença salarial entre homens e mulheres, que influencia diretamente a capacidade de arcar com os impostos, além da exclusão social e econômica que afeta as comunidades negras.

Palavras-chave: Sistema Tributário. Desigualdade Social. Desigualdade Gênero-Racial. Mulher. Tributos.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem como objetivo analisar a problemática da desigualdade social no campo tributário, levando em consideração as questões de gênero e raça. O sistema tributário desempenha um papel crucial na redistribuição de recursos e na

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002) e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990). Professora Decana da área de Direito Constitucional. Professora de Pós-Graduação (Direito Político/Direito Eleitoral, Mestrado e Doutorado) e da Graduação (Direito Eleitoral) da Universidade Federal de Minas Gerais.

² lumameinberg@gmail.com

promoção da justiça social, no entanto, muitas vezes acaba reproduzindo e agravando as desigualdades existentes.

Partindo de uma abordagem interseccional, que considera a interação entre diferentes formas de opressão, como gênero e raça, busca-se compreender como as mulheres e as pessoas negras são afetadas de maneira desproporcional pelo sistema tributário. A análise se baseia em estudos empíricos, dados estatísticos e análise documental, a fim de identificar as principais formas de desigualdade tributária que impactam esses grupos.

Verifica-se que as mulheres e as pessoas negras enfrentam barreiras e obstáculos específicos no contexto tributário, resultantes de um histórico de discriminação e marginalização. Isso inclui a diferença salarial entre homens e mulheres, que influencia diretamente a capacidade de arcar com os impostos, além da exclusão social e econômica que afeta as comunidades negras.

Além disso, é discutida a falta de representatividade e a ausência de políticas públicas que levem em consideração as particularidades desses grupos marginalizados. A invisibilidade das questões de gênero e raça nas políticas tributárias contribui para a perpetuação das desigualdades e a concentração de recursos nas mãos de uma parcela privilegiada da sociedade.

Nesse sentido, são apresentadas propostas e recomendações para promover a igualdade tributária e mitigar as desigualdades sociais. Isso inclui a necessidade de políticas fiscais progressivas, que levem em consideração a capacidade contributiva de cada indivíduo, bem como a implementação de ações afirmativas e políticas de inclusão que garantam a participação e representação das mulheres e das pessoas negras no processo de formulação de políticas tributárias.

1. BREVE ANÁLISE ACERCA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NO BRASIL

O sistema tributário no Brasil é complexo e possui uma ampla gama de impostos, contribuições e taxas que são aplicados em diferentes níveis de governo: federal, estadual e municipal. O principal objetivo do sistema tributário é arrecadar recursos financeiros para financiar as atividades do governo e prover serviços públicos à população.

No Brasil, os principais impostos federais são o Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (Cofins), Programa de Integração Social (PIS), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), entre outros. Além desses, existem impostos estaduais, como o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), e impostos municipais, como o Imposto sobre Serviços (ISS).

Para Marcus Abraham², uma das características do sistema tributário brasileiro é a sua complexidade e a carga tributária elevada. A carga tributária total no Brasil, que inclui todos os impostos e contribuições, é uma das mais altas do mundo, alcançando percentuais significativos do PIB. Essa alta carga tributária afeta tanto os cidadãos quanto as empresas, podendo impactar negativamente o desenvolvimento econômico e a competitividade do país.

Além da complexidade e da alta carga tributária, o autor dispõe que o sistema tributário brasileiro enfrenta desafios em relação à sua eficiência e equidade. Muitas vezes, a tributação recai de forma desproporcional sobre determinados setores da sociedade, como os mais pobres, enquanto alguns setores privilegiados possuem benefícios fiscais e isenções, o que será discutido no texto a seguir.³

1.1 TRIBUTAÇÃO SOBRE A RENDA

A responsabilidade pela cobrança do imposto de renda é da União, sendo sua principal finalidade a promoção da justa distribuição de renda. Trata-se da principal fonte de arrecadação tributária do governo federal, tendo uma clara função fiscal. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a obtenção da disponibilidade econômica e jurídica por parte de pessoas físicas ou jurídicas, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

A doutrina entende que se trata de um imposto direto, tendo em vista que o responsável pelo pagamento do tributo é quem realizou o fato gerador, ou seja, um mesmo sujeito passivo concentra as figuras de contribuinte de fato (que suporta o ônus fiscal) e de direito (designado pela lei para pagar o imposto); além de pessoal, pois o fato gerador da obrigação tributária considera as características pessoais do sujeito passivo no que tange a disponibilidade auferida de renda ou proventos de qualquer natureza.⁴

² ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p 119.

³ Ibidem Abraham, p. 123.

⁴ MACEDO, Artur. O Direito à não cumulatividade do ISS. 2018, p. 441. Disponível em: <http://portaltributario.com.br/artigos/iss-direito-a-nao-cumulatividade.htm>. Acesso em: 12 mai de 2023. RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

Neste sentido, a Constituição, em seu artigo 153, III e §2º, prevê a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, sem definir o fato gerador, matéria reservada à lei complementar, mas deixa expresso a incidência sobre a renda ou proventos de qualquer natureza auferidos pelo sujeito passivo, além de mencionar seus princípios informadores: generalidade, universalidade e progressividade.

O critério da generalidade busca abranger todos os contribuintes que obtiveram acréscimo patrimonial seja pela renda ou proventos de qualquer natureza sem distinção de pessoas ou profissões, positivado no artigo 126, I e II do CTN.⁵

No que diz respeito ao critério da universalidade, obriga que o imposto incida sobre o total da renda ou proventos de qualquer natureza que estejam na hipótese de incidência como reza o artigo 43, §1º do CTN. (BRASIL, 1966)

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é um tributo de competência da União que tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de pessoa física ou jurídica, conforme previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

O § 1º desse artigo estabelece que a incidência do imposto não depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Isso significa que o imposto deve incidir sobre qualquer tipo de rendimento, independentemente de sua natureza, origem ou forma de percepção.⁶

Essa disposição foi acrescentada ao CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, com o objetivo de evitar a elisão fiscal, ou seja, a utilização de artifícios legais para reduzir ou evitar o pagamento do imposto devido. Assim, a norma garante que qualquer rendimento auferido estará sujeito à tributação pelo imposto de renda, independentemente de como foi obtido ou de onde veio.

Um tributo é considerado progressivo quando o encargo tributário aumenta na medida em que aumenta uma outra variável relativa à pessoa ou ao objeto a serem

⁵ BRASIL, O Código Tributário Nacional (CTN) é uma lei infraconstitucional brasileira, promulgada sob nº 5.172, em 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

⁶ BRASIL, O Código Tributário Nacional (CTN) é uma lei infraconstitucional brasileira, promulgada sob nº 5.172, em 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Análise Sobre as Questões de Gênero e Raciais Sob a Perspectiva Político e Econômica.

tributados. Essa outra variável geralmente corresponde à base de cálculo do tributo em questão. Um exemplo é o imposto sobre a renda, cujas alíquotas são progressivas e aumentam à medida que a base de cálculo (valor dos rendimentos) a ser tributada aumenta, começando com um limite de isenção e chegando a alíquotas que variam de 7,5% a 27,5%.⁷

2. O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O princípio da capacidade contributiva consiste em tributar cada cidadão de acordo com a sua capacidade financeira, ou seja, de acordo com a sua aptidão em suportar o ônus tributário. Dessa maneira, quanto maior for a capacidade financeira do contribuinte, maior será a sua responsabilidade em contribuir para o pagamento de tributos. Tal princípio encontra amparo no artigo 145, § 1º da Constituição Federal de 1988 e tem como objetivo “garantir uma tributação mais justa e equitativa, sem gerar excessivas desigualdades entre os cidadãos”.⁸

Vale destacar que este princípio é citado no início do Título VI, Capítulo I, que traz as diretrizes constitucionais do Sistema Tributário Nacional, dentre os Princípios Gerais de Direito Tributário, sendo certo que constitui regra para todo o sistema, ou seja, não está direcionado a apenas uma espécie de tributo ou a um determinado tributo, embora o objeto do presente trabalho se refira ao imposto sobre a renda.

Neste sentido, Paulsen⁹ dispõe:

“a capacidade contributiva não constitui apenas, um critério de justiça fiscal capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violador da isonomia. Configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias.”

Desta forma, o princípio da capacidade contributiva considera as características pessoais dos contribuintes frente a tributação que seja exigida, especialmente no que diz

⁷ BRITO, Hugo de. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Atlas, 2022 p. 714.

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

⁹ PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022 p. 76. RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

respeito à sua capacidade econômica obtida por meio de sua renda, patrimônio e atividade econômica por ele desempenhada, culminando na exigência de forma gradativa, isto é, mais daqueles que possuem melhores condições de suportar os gastos com as despesas públicas, por outro lado, exigir menos, ou até nenhum valor, daqueles que estão em condições menos favorável ou que não possuam nenhuma condição de suportar esses gastos.

Com base neste entendimento, Baleeiro¹⁰ ainda conceitua:

“A capacidade contributiva do indivíduo significa sua idoneidade econômica para suportar, sem sacrifício do indispensável à vida compatível com a dignidade humana, uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos.”

O princípio ora em análise, corresponde à dimensão material do princípio da isonomia por orientar o tratamento desigual, no âmbito tributário, àqueles que se acham em condições econômicas diferentes, isto é, que possuem aptidões econômicas diferentes, conseqüentemente, capacidades diferentes de contribuir com as contas públicas, objetivando atingir a igualdade de fato no tratamento concedido pelo Estado ao contribuinte. Nesta linha, observa Luciano Amaro¹¹ que:

“O postulado em exame avizinha-se do princípio da igualdade, na medida em que, ao adequar-se o tributo à capacidade dos contribuintes, deve-se buscar um modelo de incidência que não ignore as diferenças (de riqueza) evidenciadas nas diversas situações eleitas como suporte de imposição. E isso corresponde a um dos aspectos da igualdade, que é o tratamento desigual para os desiguais.”

Destarte, vemos que o princípio da capacidade contributiva impõe que a tributação respeite um limite máximo, de forma a evitar o efeito de confisco, e um limite mínimo, visando assegurar ao indivíduo o mínimo necessário à sua sobrevivência de forma digna.

Em relação ao limite máximo, o texto constitucional em seu artigo 150, IV, veda a utilização de tributo com efeito de confisco, ou seja, proíbe o Estado de se apropriar de

¹⁰ Baleeiro, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11ª Ed. Editora: Impetra. 2008, p.230.

¹¹ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2021 AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2021 p. 816.

RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

bens do indivíduo a pretexto de cobrar tributos, impedindo de exercer seu direito fundamental à propriedade (art. 5º, caput, e inciso XXII, e art. 170, II, ambos da CRFB/88), ao exercício da profissão (art. 5º, XIII, CRFB/88) ou atividade empresarial (art. 170, caput, da CRFB/88).¹²

Quanto ao limite mínimo, positivado no art. 7º, IV, CRFB/88, se refere a uma parcela da renda ou patrimônio do trabalhador que se destina a satisfazer suas necessidades básicas e garantir sua sobrevivência e de sua família, mínimo este que não pode ser objeto de tributação, tendo em vista não constituir disponibilidade jurídica ou econômica do seu patrimônio e/ou renda.

Amaro¹³ discorre sobre esse princípio como:

“O princípio da capacidade contributiva inspira-se na ordem natural das coisas: onde não houver riqueza é inútil instituir imposto, do mesmo modo que em terra seca não adianta abrir poço à busca de água. Porém, na formulação jurídica do princípio, não se quer apenas preservar a eficácia da lei de incidência (no sentido de que esta não caia no vazio, por falta de riqueza que suporte o imposto); além disso, quer-se preservar o contribuinte buscando evitar que uma tributação excessiva (inadequada à sua capacidade contributiva) comprometa seus meios de subsistência, ou o livre exercício de sua profissão, ou a livre exploração de sua empresa ou o exercício de outros direitos fundamentais, já que tudo isso relativiza sua capacidade econômica.”

Realizadas essas observações podem-se prosseguir para a relevância deste princípio com relação da desigualdade tributária.

2.1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Discriminar significa estabelecer diferença, dando tratamento diferenciado aos iguais, sem que haja qualquer tipo de justificativa, tomando por base um critério desarrazoado. Para Maurício Godinho Delgado¹⁴, a discriminação “define-se como a

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

¹³ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva, 2021 p. 110.

¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1251. RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

conduta pela qual se nega a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação vivenciada.”

A discriminação caracteriza-se pela presença de um elemento subjetivo, a intenção de discriminar, e de um elemento objetivo, a preferência efetiva por alguém em detrimento de outro sem causa justificada, em especial por motivo evidenciado, relevando escolha de preconceito em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, compleição física ou outros fatores.

O Decreto nº10.088, de 5 de novembro de 2019, conceitua discriminação como “Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”

A Constituição Federal de 1988, determina de imediato o Princípio da Igualdade, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, não devendo haver distinção de qualquer natureza. Tal igualdade formal deve ser analisada por uma igualdade real e material, em que os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais devem ser tratados de maneira desigual, no limite de suas diferenças.

Marcelo Ribeiro Uchôa¹⁵ dispõe que quando a Constituição proclama que todos são iguais, não quer dizer que todos sejam de fato iguais, mas que todos devem, por razões de justiça, ser tratados com equitativas oportunidades, segundo as condições de sua existência. E segue dispondo:

“Se, por um lado, a enunciação foral de que “todos são iguais” não significa que todos são iguais, por outro lado, também não pode significar que todos devam ser tratados literalmente do mesmo modo; muito pelo contrário: para imprimir justiça social, o Estado deve promover uma igualdade que preserve as diferenças e, ao mesmo tempo, distribua oportunidades e possibilidades proporcionais à intensidade das desigualdades sofridas por cada grupo social reprimido pelo poderio dos setores predominantes.”¹⁶

¹⁵ UCHÔA Marcelo Ribeiro. Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva: baseado no modelo normativo Espanhol, São Paulo: LTr, 2016. P. 96.

¹⁶ Ibidem Uchoa, p. 98.

Para Alexandre de Moraes¹⁷, o Princípio da Igualdade opera em dois planos diferenciados:

“O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.”

Entretanto, tal princípio não é absoluto. Ele não veda que a lei estabeleça um tratamento diferenciado para as pessoas que não são iguais, apenas veda que este tratamento diferenciado se dê de forma arbitrária e injustificada.

No tocante ao princípio da não-discriminação, que deriva do princípio da igualdade, podendo ser entendido sob o prisma da igualdade material, Mauricio Godinho o define como a diretriz geral vedatória de tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fator injustamente desqualificante. Tal princípio foi consagrado pela Carta Magna de 1988, quando em seu artigo 3º, inciso IV, estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.¹⁸

[...] “O princípio da não discriminação é o princípio geral que proíbe tratar uma pessoa de forma diferenciada com base em características injustamente desqualificantes. Por outro lado, o princípio da isonomia é mais abrangente, menos preciso e mais ambicioso. A ideia de isonomia vai além da simples não discriminação, buscando igualar o tratamento jurídico de pessoas ou situações que possuem pontos relevantes em comum. No entanto, não é necessariamente um princípio de resistência básica que visa evitar condutas diferenciadoras com base em características injustamente desqualificantes. A

¹⁷ MORAES, Alexandre. Curso de Direito constitucional. - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. P. 215.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

isonomia vai além disso e pode resultar de conveniências políticas, culturais ou de outras naturezas (embora essas também sejam importantes), sem ter como objetivo fundamental garantir um mínimo de civilidade nas relações entre as pessoas.”¹⁹

Neste sentido observamos que a aplicação do princípio da não discriminação não é totalmente aplicado no cotidiano e nas relações de trabalho e tributárias.

3. DESIGUALDADE TRIBUTÁRIA

Como supracitado o princípio da capacidade contributiva, que é um dos fundamentos do sistema tributário brasileiro está diretamente ligado à desigualdade tributária. Visto que, esse princípio estabelece que os impostos devem ser progressivos, ou seja, devem incidir de forma mais pesada sobre aqueles que possuem maior capacidade econômica.

Podemos entender a desigualdade tributária como à disparidade ou injustiça na distribuição dos ônus fiscais entre os contribuintes de um sistema tributário. Ela ocorre quando diferentes indivíduos ou grupos são submetidos a cargas tributárias desproporcionais em relação à sua capacidade econômica ou condição social.

Para Abraham²⁰, a desigualdade tributária é inevitável devido à própria natureza dos impostos, não há uma lista específica de nomes. Essa visão reflete uma perspectiva mais ampla sobre os efeitos dos impostos e como eles podem afetar de forma desigual os contribuintes de diferentes níveis de renda ou riqueza.

Enquanto Paulsen²¹ por outro lado, defende que a desigualdade tributária é um problema que pode e deve ser abordado por meio de reformas e políticas tributárias mais justas. É o que afirma o autor:

“A desigualdade de tratamento entre pessoas ou situações é uma realidade presente em diversos ramos do Direito, e o campo tributário não é exceção. Essa desigualdade pode surgir devido à própria natureza dos impostos e às diversas circunstâncias econômicas e sociais dos contribuintes.”²²

¹⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 771.

²⁰ ABRAHAM, Marcus. Curso de Direito Financeiro Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2017 p. 423.

²¹ PAULSEN. Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022 p. 154.

²² Ibidem Paulsen p. 155.

No âmbito tributário, é importante reconhecer que os impostos têm o propósito de arrecadar recursos para o Estado, visando atender às necessidades públicas e promover a justiça social. No entanto, os sistemas tributários nem sempre conseguem alcançar plenamente esse objetivo, devido à complexidade da realidade socioeconômica e às dificuldades inerentes à aplicação de um sistema fiscal equitativo.

Na obra de Lins a expressão “sistema tributário de desigualdades” é um título que pode ser usado para descrever a relação entre o sistema tributário de um país e o nível de desigualdade existente na sociedade. Ela se refere à ideia de que o sistema tributário pode ter um impacto significativo na distribuição de renda e riqueza, podendo contribuir para aumentar ou reduzir as desigualdades sociais.²³

Em um sistema tributário das desigualdades, os impostos são estruturados de maneira a beneficiar desproporcionalmente os grupos de maior renda e riqueza. Isso pode ocorrer de várias formas, como alíquotas mais baixas para faixas de renda mais altas, isenções fiscais para certos tipos de renda ou patrimônio, ou a existência de brechas e mecanismos de evasão fiscal que favorecem os mais ricos.

Para o autor essa estrutura tributária pode contribuir para a concentração de renda e riqueza nas mãos de poucos, aprofundando as desigualdades sociais. Os mais pobres, por sua vez, tendem a suportar uma carga tributária proporcionalmente maior, seja por meio de impostos indiretos, como o imposto sobre o consumo, que impacta mais fortemente os gastos básicos, ou pela falta de mecanismos de progressividade tributária que levem em consideração a capacidade de pagamento de cada indivíduo.²⁴

Como exemplos de desigualdade tributária podemos enumerar meios que possibilitam tal desigualdade, que são:

Carga tributária regressiva: Um sistema tributário regressivo é aquele em que a proporção de impostos pagos diminui à medida que a renda diminui. Isso significa que os mais pobres pagam uma parcela maior de sua renda em impostos do que os mais ricos. Um exemplo disso é o imposto sobre o consumo, como o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) ou o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), que são

²³ LINS, Victor. Que conta é essa? O sistema tributário das desigualdades. Ed. Insular. sinafresp 2021. p. 1196.

²⁴ LINS, Victor. Que conta é essa? O sistema tributário das desigualdades. Ed. Insular. sinafresp 2021. P. 1197.

impostos indiretos e impactam proporcionalmente mais os gastos básicos dos mais pobres, já que eles destinam a maior parte de sua renda para itens essenciais.

A análise da carga tributária regressiva e sua relação com os impostos sobre o consumo é amplamente discutida na literatura acadêmica e em estudos sobre desigualdade e sistemas tributários.

Um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no Brasil em 2018 analisou a estrutura tributária e sua distribuição de acordo com a renda. O estudo mostrou que os impostos indiretos, como o IVA e o ICMS, representam uma proporção significativa da carga tributária brasileira. Esses impostos têm um efeito regressivo, ou seja, impactam mais os mais pobres em termos proporcionais à sua renda.²⁵

Os mais pobres tendem a gastar uma parcela maior de sua renda com itens essenciais, como alimentos e produtos básicos, que geralmente estão sujeitos a impostos indiretos. Dessa forma, a tributação sobre o consumo afeta proporcionalmente mais os grupos de menor renda, aumentando sua carga tributária em relação à renda total. Por outro lado, os mais ricos têm uma capacidade maior de poupança e investimento, direcionando uma proporção menor de sua renda para o consumo básico, o que resulta em uma menor incidência desses impostos sobre sua renda total.

Essa regressividade da carga tributária sobre os mais pobres é uma preocupação, uma vez que pode contribuir para a concentração de renda e agravar as desigualdades sociais. Para mitigar esse impacto regressivo, é necessário considerar medidas de progressividade e redistribuição, como a implementação de alíquotas diferenciadas ou isenções fiscais para os mais pobres, de modo a aliviar sua carga tributária proporcional.

Falta de progressividade: A progressividade é um princípio em que a alíquota de imposto aumenta à medida que a renda do contribuinte aumenta. Um sistema tributário que carece de mecanismos de progressividade não leva em consideração a capacidade de pagamento de cada indivíduo. Assim, aqueles com maiores rendas pagam uma proporção menor de sua renda em impostos em comparação com aqueles com menor renda. Isso resulta em uma distribuição desigual do ônus tributário, onde os mais pobres suportam uma carga tributária proporcionalmente maior em relação aos seus rendimentos.

²⁵ IPEA, estrutura tributária e sua distribuição de acordo com a renda 2018. Disponível em: www.ipea.gov.br Acesso em: 19 MAI 2023.

Podemos observar que a falta de progressividade em um sistema tributário é um aspecto preocupante que pode contribuir para a desigualdade social e a concentração de renda. A progressividade é um princípio fundamental que busca estabelecer uma relação direta entre a renda de um contribuinte e a carga tributária que ele suporta. A ideia por trás desse princípio é que aqueles com maior capacidade de pagamento devem arcar com uma proporção maior de sua renda em impostos.

No entanto, quando um sistema tributário carece de mecanismos de progressividade, ocorre uma distribuição desigual do ônus tributário. Autores como Piketty ²⁶ argumentam que a ausência de progressividade nos impostos permite que os mais ricos paguem uma proporção menor de sua renda em impostos, em comparação com os mais pobres. Isso ocorre porque os indivíduos de alta renda geralmente têm acesso a estratégias de planejamento tributário que lhes permitem reduzir sua carga tributária efetiva.

Segundo Stiglitz ²⁷, um economista ganhador do Prêmio Nobel, um sistema tributário progressivo é essencial para combater as desigualdades sociais e promover a justiça fiscal. Ele argumenta que a tributação progressiva pode ser uma ferramenta eficaz para redistribuir a renda e reduzir a concentração de riqueza, pois os indivíduos com maior capacidade de pagamento contribuiriam proporcionalmente mais para o financiamento do Estado e dos serviços públicos.

Para ilustrar a importância da progressividade tributária, Saez e Zucman ²⁸, em sua pesquisa sobre desigualdade e tributação nos Estados Unidos, mostram que as taxas de imposto marginal para os mais ricos diminuíram significativamente nas últimas décadas, resultando em uma concentração crescente da renda nas mãos dos 1% mais ricos.

Portanto, podemos observar que a falta de progressividade em um sistema tributário pode levar a uma distribuição desigual do ônus tributário, onde os mais pobres suportam uma carga proporcionalmente maior em relação aos seus rendimentos, enquanto os mais ricos se beneficiam de uma tributação mais leve. Isso pode aprofundar as desigualdades sociais e contribuir para a concentração de renda e riqueza nas mãos de poucos. A

²⁶ PIKETTY, T. *Capital in the Twenty-First Century*. Harvard University Press. 2014. p. 88.

²⁷ STIGLITZ, J. E. *The Price of Inequality: How Today's Divided Society Endangers Our Future*. W. W. Norton & Company. 2012. p. 762.

²⁸ SAEZ, E., & Zucman, G. *The Triumph of Injustice: How the Rich Dodge Taxes and How to Make Them Pay*. W. W. Norton & Company. 2019. p. 429.

implementação de mecanismos progressivos de tributação é crucial para promover maior justiça fiscal e buscar uma distribuição mais equitativa do ônus tributário.

3.1 A DESIGUALDADE TRIBUTÁRIA NUM VIÉS GÊNERO-RACIAL

A desigualdade tributária também pode ser analisada sob uma perspectiva de gênero e raça, revelando disparidades significativas que afetam grupos específicos da população. Atributos como gênero e raça podem influenciar a distribuição de renda, a participação no mercado de trabalho, a propriedade de ativos e o acesso a oportunidades econômicas, o que, por sua vez, impacta a tributação desses grupos.

Estudos têm demonstrado que mulheres e pessoas pertencentes a grupos raciais ou étnicos minoritários tendem a enfrentar uma carga tributária desproporcionalmente maior em relação à renda que recebem. Essa disparidade pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo a segregação ocupacional, a diferença salarial de gênero e raça, e a sub-representação em setores de alta remuneração e posições de liderança.

Sonia Fleury, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), têm analisado a relação entre tributação e desigualdade social, incluindo as disparidades de gênero e raça. Fleury²⁹ destaca a importância de políticas tributárias progressivas e que levem em consideração a distribuição desigual de renda e riqueza na sociedade.

No caso das mulheres, por exemplo, a segregação ocupacional as coloca em setores e ocupações com salários mais baixos, o que resulta em uma renda menor. Além disso, estes estudos mostram que as mulheres são mais afetadas pela carga de trabalho não remunerado, como tarefas domésticas e cuidado de familiares, o que limita sua capacidade de participar plenamente no mercado de trabalho e gerar renda. Esses fatores contribuem para que as mulheres tenham uma capacidade de pagamento menor em relação aos impostos, aumentando sua carga tributária em comparação com os homens.³⁰

Da mesma forma, pessoas pertencentes a grupos raciais ou étnicos minoritários também enfrentam desafios estruturais que afetam sua capacidade de gerar renda e, conseqüentemente, sua carga tributária. A discriminação no mercado de trabalho, a falta

²⁹ FLEURY, Sonia. A relação entre tributação e desigualdade social: análise das disparidades de gênero e raça. Revista de Economia Aplicada, v. 20, n. 3, p. 401.

³⁰ IPEA, Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. UNIFEM. s/a Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf> Acesso em: 12 mai 2023.
RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

de acesso à educação de qualidade, a segregação residencial e a exclusão de oportunidades econômicas são alguns dos fatores que contribuem para a desigualdade tributária racial.

Além disso, estudos e pesquisas realizados por instituições brasileiras como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE) também têm abordado a desigualdade tributária de gênero e racial no contexto brasileiro. Essas instituições analisam a distribuição da carga tributária, seus impactos sobre diferentes grupos socioeconômicos e propõem alternativas para promover a justiça fiscal.

Em uma pesquisa realizada por Patrícia Rodrigues, economista do IPEA, intitulada "Tributação e Gênero: Impactos da Estrutura Tributária sobre a Desigualdade de Gênero no Brasil"³¹, foi destacado que a estrutura tributária brasileira pode agravar as desigualdades de gênero, uma vez que os impostos indiretos, como o ICMS e o IPI, recaem sobre produtos que têm maior peso no orçamento das famílias de menor renda, as quais são, muitas vezes, chefiadas por mulheres. Neste sentido, para Rodrigues:³²

“a desigualdade tributária pode ser observada nas diferenças de renda e na segregação ocupacional entre homens e mulheres. Podemos observar que as mulheres, em média, recebem salários menores do que os homens, o que resulta em uma menor capacidade de pagamento de impostos. Além disso, a carga tributária sobre produtos e serviços voltados para as necessidades específicas das mulheres, como produtos de higiene pessoal e cuidados infantis, pode ser desproporcionalmente elevada. Isso aumenta a desigualdade tributária de gênero, pois as mulheres têm uma maior proporção de sua renda destinada a esses produtos.”

No que diz respeito à desigualdade racial, o FGV IBRE (2019) tem se dedicado a analisar os impactos da estrutura tributária sobre diferentes grupos socioeconômicos. Um estudo do pesquisador Marcelo Neri, intitulado "Desigualdade Racial no Brasil: Evolução, Impactos e Possibilidades de Intervenção", mostra que a carga tributária recai de forma desproporcional sobre os segmentos mais pobres da população, que, em sua

³¹ RODRIGUES, Patrícia. Tributação e Gênero: Impactos da Estrutura Tributária sobre a Desigualdade de Gênero no Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2020. p. 36.

³² Ibidem Rodrigues, p. 36.

maioria, são compostos por indivíduos negros ou pardos. Esse estudo aponta para a necessidade de políticas públicas que visem à redução da desigualdade tributária e à promoção da justiça fiscal. E nesta ótica Fleury³³ dispõe:

“a população negra e parda no Brasil enfrenta maiores dificuldades socioeconômicas, como menor acesso a emprego formal, menores salários e maior incidência de pobreza. Essa realidade reflete-se também na esfera tributária, em que a carga tributária recai desproporcionalmente sobre os grupos mais vulneráveis. Os impostos indiretos, como o ICMS e o IPI, que incidem sobre o consumo, afetam mais fortemente a população de baixa renda, que é predominantemente composta por indivíduos negros e pardos. Essa situação contribui para a perpetuação das desigualdades raciais no país.”

Neste sentido observamos que, através da análise das duas autoras, em posição de, principalmente, mulheres, expõem necessidades básicas de tratamento para mulheres, que por sua vez, são específicos, neste caso, entramos no mérito de “igualdade para os iguais” e “desigualdade para os desiguais”.

Portanto, elencar um ato Simplício de igualdade sem que seja considerada realmente a equidade da situação é um erro grave à Constituição Federal de 1988 e aos direitos individuais.

3.2 A DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER NO MERCADO DE TRABALHO

Primeiramente, importante conceituar o que significa discriminar: a palavra discriminação faz alusão ao tratamento diferenciado e injusto dado aos iguais, sem que haja qualquer tipo de justificativa, levando em consideração um critério desarrazoado.

³³ FLEURY, Sonia. A relação entre tributação e desigualdade social: análise das disparidades de gênero e raça. Revista de Economia Aplicada, v. 20, n. 3, p. 109. RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

Amauri Mascaro Nascimento³⁴, inclusive, definiu a discriminação como a presença de um elemento subjetivo – intenção de discriminar – e de um elemento objetivo – a preferência de alguém em favor do outro sem que se tenha uma causa justificável, sistemática que evidencia como sendo a escolha uma forma de preconceito, seja pelo sexo, cor, raça, língua, região, ou outros fatores.

Ao mesmo modo, entende Mauricio Godinho³⁵ entende que a causa da discriminação reside no cru – puro – preconceito, como sendo um juízo desqualificador em virtude de uma característica determinada e identificadora de um grupamento.

Ainda, Alice Monteiro de Barros³⁶, elenca diversas razões ensejadoras da discriminação, como o ódio, a ignorância, o preconceito, temor ou intolerância, sendo, então, a discriminação fundada em fatores de cunho psicossocial, educacional ou econômico.

A discriminação é, portanto, considerada um fenômeno social, podendo ter uma variação de acordo com um critério temporal e geográfico.

Num contexto a respeito da discriminação contra a mulher no âmbito do mercado de trabalho, Alice Monteiro de Barros também possui entendimento quanto a temática, explica que discriminação vem de um pseudo-tratamento diferenciado e, inclusive, não muito favorável para o gênero feminino, que por sua vez, poderá vir oriundo de uma presumida inferioridade, de outras considerações arbitrárias e do fato de que sua contratação poderá elevar os custos operacionais da empresa.³⁷

A discriminação pode ser dividida em negativa e positiva. Considera-se negativa a discriminação em que há um tratamento desigual, com caráter de desvalorizar o próximo, dado de uma forma injustificada. Estando tal forma de discriminação presente nas mais variadas áreas.

De outro lado, a discriminação positiva é aquela definida como um instituto que visa igualar as oportunidades para todos, de modo a diminuir as desvantagens que acometem determinados grupos de pessoas e, portanto, equilibrar a sociedade,

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho, 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 572.

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. 1339.

³⁶ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr, 2019. p. 117.

³⁷ BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo. LTr, 2019.p. 119.

por meio de medidas que favorecem tais grupos. Tal forma de discriminação é aceita no ordenamento em situações excepcionais para que seja concedido aos grupos em desvantagens condições de terem uma maior participação na sociedade, com o intuito de diminuir ao máximo as desigualdades presentes na sociedade.

Assim, entende-se que tal tipo de discriminação é uma forma legítima de discriminar, sem que seja violado o Princípio da Igualdade.

No âmbito do mercado de trabalho, tendo em vista todo o histórico de abusos e discriminações que as mulheres sofreram ao longo da história, a própria Constituição de 1988 prevê algumas discriminações, consideradas positivas, em favor das mulheres.

Tais quais: a proteção do mercado de trabalho da mulher, por meio de incentivos, de acordo com o que é exposto no art. 7º, XX, da CRFB/88, é tida uma proteção para a mulher por meio de incentivos no âmbito de trabalho, assim como a licença maternidade que lhe é permitida e de forma remunerada, como também expõe a CF/88.

No tocante a proteção do mercado de trabalho da mulher, as discriminações positivas supramencionadas, vêm como meios de reconhecer as desigualdades ainda existentes entre homem e mulher, com condão de proteger a mulher de um mercado de trabalho com raízes machistas e patriarcais, que entende que por conta de gravidez, parto, menstruação diminuem a capacidade laborativa das mulheres em face dos homens.

Já a concessão de tempo superior de licença maternidade (art. 7º, XVIII, CRFB/88) tem fundamentação claramente voltada para um caráter biológico. Isto porque a gestação, e, principalmente, o parto exigem da mulher a necessidade de repouso, para que haja a devida recuperação física. Além disso, há a fase de amamentação do filho, que é necessária para o saudável desenvolvimento da criança, que demanda a presença da mulher.³⁸

Sobre o tema, leciona Mauricio Godinho Delgado:³⁹

³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

³⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1336. RPCJ, Portugal-PT, V.4, Nº2, p. 49-77, Agos./Dez.2023 www.revistas.editoraenterprising.net

“É nítido que a Constituição Federal não inviabiliza tratamento diferenciado à mulher enquanto mãe. A maternidade recebe normatização especial e privilegiada pela Carta de 1988, autorizando condutas e vantagens superiores ao padrão deferido ao homem - e mesmo à mulher que não esteja vivenciando a situação de gestação e recente parto. É o que resulta da leitura combinada de diversos dispositivos, como o art. 7º, XVIII (licença à gestante de 120 dias), art. 226 (preceito valorizador da família) e das inúmeras normas que buscam assegurar um padrão moral e educacional minimamente razoável à criança e adolescente.”

Feita a análise a respeito das discriminações positivas em favor das mulheres no âmbito do mercado de trabalho, deve-se destacar as práticas discriminatórias em relação de gênero neste mesmo contexto que, mesmo com todo um aparato jurídico nacional e internacional buscando a erradicação de práticas que discriminem a mulher, ocorrem, em muitos casos, meramente pela condição de ser mulher.

As mulheres encontram-se em desigualdade em relação aos homens quanto às oportunidades e possibilidades de ascensão profissional, conhecida como segregação vertical. Nesse contexto, aos homens são assegurados os cargos mais altos como, por exemplo, os cargos de gerência, diretoria e presidência.

Entende-se que tal situação ocorre em decorrência do contexto histórico das sociedades patriarcais, em que as mulheres não possuíam acesso à escolaridade. No entanto, vê-se que nos dias de hoje, apesar de as mulheres possuírem níveis de escolaridade superiores aos dos homens, ainda são privadas dos cargos mais altos.

Um dos pontos de desigualdade tributária está relacionado às diferenças salariais entre homens e mulheres. Como mencionado anteriormente, as mulheres costumam receber salários menores do que os homens, o que significa que têm menos renda disponível para arcar com a carga tributária. Isso pode resultar em uma maior proporção de sua renda sendo destinada ao pagamento de impostos, o que impacta sua capacidade de acumular riqueza e investir em seu desenvolvimento profissional.

Além disso, a tributação sobre produtos e serviços também pode afetar de forma desigual as mulheres. Itens como produtos de higiene pessoal, cuidados infantis e produtos relacionados à saúde feminina podem estar sujeitos a altas cargas

tributárias, aumentando o custo de vida das mulheres. Essa tributação específica sobre produtos voltados para as mulheres pode ser considerada uma forma de discriminação, pois recai sobre necessidades básicas e essenciais.

Outro aspecto relevante é a falta de reconhecimento e valorização do trabalho doméstico e de cuidado, que é predominantemente realizado pelas mulheres. Esse trabalho não remunerado não é considerado na estrutura tributária, o que significa que as mulheres estão sujeitas a uma carga tributária baseada apenas em sua atividade remunerada, ignorando suas contribuições para a sociedade como um todo.

4. A RELAÇÃO DA MULHER NEGRA E AS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS RELEVANTES À DESIGUALDADE RACIAL

É importante destacar que a estrutura tributária pode ter impactos diferenciados sobre os grupos raciais, perpetuando a desigualdade. A mulher negra muitas vezes enfrenta desvantagens socioeconômicas, como menor renda e acesso limitado a oportunidades de emprego de qualidade. Essa realidade afeta diretamente sua capacidade de arcar com os impostos e contribuições exigidos pelo Estado.

Destarte, é preciso considerar que a mulher negra está inserida em uma sociedade marcada por estereótipos e preconceitos raciais, o que pode resultar em maior dificuldade de ascensão social e profissional. Essa situação influencia diretamente sua capacidade de acumular riqueza e, conseqüentemente, sua carga tributária.

O trabalho da pesquisadora Sueli Carneiro,⁴⁰ que discute a questão da invisibilidade das mulheres negras nas políticas públicas e nas análises sobre desigualdade. Carneiro destaca que a falta de representatividade e o racismo estrutural afetam diretamente as experiências das mulheres negras em relação aos impostos e à justiça fiscal.

Outro ponto importante é a falta de políticas públicas efetivas que considerem as especificidades da mulher negra no sistema tributário. A falta de acesso a

⁴⁰ CARNEIRO, Sueli. Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas. Coleção EPT. Brasília, 2017. p. 90.

serviços públicos de qualidade, como saúde, educação e moradia, impacta diretamente sua capacidade de pagar impostos de maneira equitativa. Essas questões evidenciam a necessidade de políticas tributárias progressivas e inclusivas, que considerem a realidade da mulher negra e promovam a equidade racial.

Uma das principais contribuições de Carneiro,⁴¹ é trazer à tona a invisibilidade das mulheres negras nas políticas públicas. Ela destaca que, muitas vezes, as políticas são pensadas de forma genérica, sem levar em conta as particularidades das mulheres negras e suas necessidades específicas. Isso resulta em uma falta de representatividade e em uma marginalização das questões que afetam diretamente essa parcela da população.

Além disso, Carneiro ressalta a importância de compreender o impacto do racismo estrutural nas experiências das mulheres negras em relação aos impostos e à justiça fiscal. O racismo estrutural é um conjunto de práticas, normas e ideologias que perpetuam a desigualdade racial, limitando as oportunidades e recursos disponíveis para as pessoas negras. No contexto tributário, isso se reflete na falta de equidade na distribuição da carga tributária e nos serviços públicos oferecidos.

A pesquisadora enfatiza⁴² que:

“as mulheres negras enfrentam múltiplas formas de discriminação e desvantagens socioeconômicas, o que afeta sua capacidade de pagar impostos e usufruir dos benefícios proporcionados pelo Estado. O acesso limitado à educação de qualidade, emprego digno e serviços de saúde, por exemplo, contribui para uma maior vulnerabilidade fiscal e para a perpetuação das desigualdades raciais.

Desta forma, observamos que a pesquisa de Sueli Carneiro ressalta a necessidade de considerar a interseccionalidade entre gênero e raça nas análises sobre desigualdade e no desenho de políticas públicas. Ela chama a atenção para a importância da representatividade e da inclusão das mulheres negras nos espaços de formulação de políticas, a fim de garantir que suas demandas sejam ouvidas e suas necessidades atendidas.

⁴¹ CARNEIRO, Sueli. Ações afirmativas e combate ao racismo nas américas. Coleção EPT. Brasília, 2017. P. 100

⁴² Ibidem Carneiro p. 100

Podemos então observar em clara evidencia a relevância de olhar para as mulheres negras de forma específica no debate sobre desigualdade tributária. Seu trabalho destaca a necessidade de combater o racismo estrutural e promover a justiça fiscal, levando em consideração as experiências e realidades das mulheres negras, a fim de garantir a equidade e a inclusão no sistema tributário.

No documento do IPEA "Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça", podemos observar a apresentação de um panorama das desigualdades existentes no Brasil, levando em consideração as variáveis de gênero e raça.⁴³

O relatório aborda diferentes aspectos das desigualdades de gênero e raça no país. São exploradas temáticas como mercado de trabalho, educação, saúde, violência, políticas públicas, entre outras. O estudo baseia-se em análises de indicadores sociais, dados estatísticos e informações coletadas por meio de pesquisas e através deste estudo podemos observar claramente a desigualdade social existente, principalmente, atingindo mulheres negras no Brasil.

As mulheres e as pessoas negras são identificadas como grupos que enfrentam desvantagens e obstáculos significativos em várias esferas da vida. Essas desigualdades têm impactos negativos no acesso a oportunidades, na qualidade de vida e no exercício pleno da cidadania e no que diz mercado de trabalho, por exemplo, o relatório revela que as mulheres e as pessoas negras enfrentam maiores taxas de desemprego, ocupam posições de trabalho mais precárias e recebem salários inferiores em comparação aos homens brancos. Essas disparidades são reflexo de um contexto estrutural de discriminação e desigualdade presentes na sociedade brasileira. (UNIFEM).

No âmbito educacional, observa-se que apesar dos avanços, ainda existem desigualdades no acesso e na qualidade da educação, com impactos diferenciados para mulheres e pessoas negras. Questões como evasão escolar, acesso ao ensino superior e representatividade são abordadas no relatório, destacando a necessidade de políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de oportunidades. (UNIFEM).⁴⁴

⁴³ IPEA, Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça. UNIFEM. s/a Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf> Acesso em: 12 mai 2023.

⁴⁴ Ibidem IPEA.

O relatório também traz informações relevantes sobre a saúde, demonstrando que mulheres e pessoas negras enfrentam diferentes desafios e vulnerabilidades no acesso aos serviços de saúde, no enfrentamento de doenças e na expectativa de vida. A violência de gênero e a violência racial também são temáticas abordadas, evidenciando a urgência de políticas de enfrentamento e prevenção.

No artigo do IPEA com a UNIFEM são apresentadas algumas iniciativas e programas que visam reduzir as disparidades e garantir a equidade de oportunidades para todas as pessoas, porém, vista um analisa desde o início do relatório aos dias atuais, ainda percebemos que essa disparidade e desigualdade ainda reflete no Brasil e na sociedade, não havendo uma questão definitiva que seja diretamente eficaz na mitigação deste problema.

A discriminação racial é um fenômeno presente desde tempos remotos, tanto no Brasil como em outras sociedades multirraciais, e foi promovida pelo Estado em conluio com a parte branca da sociedade. O poder público desempenhou um papel direto na criação de leis que historicamente permitiram e ainda permitem a exploração, perseguição, desapropriação e violência contra a população negra. Portanto, a posição ocupada por esse grupo na estrutura social do país não pode ser compreendida sem considerar esses dois aspectos cruciais: a perseguição racial e a concentração de poder econômico.⁴⁵

Embora o Estado brasileiro tenha sido historicamente o principal responsável pelo sofrimento da população negra, ele exige que essa população pague impostos nos mesmos moldes aplicados à população branca. É importante destacar que esta última nunca foi alvo de perseguição; ao contrário, recebeu privilégios que a colocaram em uma posição social distante dos demais grupos étnicos. Dentro desse grupo, há pessoas que pertencem à parcela considerada "desfavorecida", mas isso se deve principalmente a questões econômicas e não ao fato de terem sido alvo de perseguição ativa pelo Estado. Essa diferença crucial deveria ser levada em consideração no momento da imposição de tributos.⁴⁶

⁴⁵ CONCEIÇÃO, Eliane Barbosa da. Um novo Brasil, uma nova tributação para a população negra. 2022. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/artigo/um-novo-brasil-uma-nova-tributacao-para-a-populacao-negra/> Acesso em: 24 mai 2023 p. 04.

⁴⁶ Ibidem Conceição p. 05.

Em um Estado democrático de direito, é fundamental que o sistema tributário promova a equidade e a justiça social, garantindo a prestação de serviços públicos universais para toda a população. No entanto, quando o Estado falha em assegurar o bem-estar da população negra, sendo responsável por explorá-la, persegui-la, menosprezá-la e praticar violência, surge a questão de se é justificável exigir tributos desse grupo social. Caso seja exigido, é necessário estabelecer critérios que levem em consideração a reparação histórica, a igualdade de oportunidades e a promoção da inclusão social, de modo a compensar as desigualdades e injustiças cometidas pelo Estado. Dessa forma, os critérios para exigência de tributos devem ser pautados na busca pela reparação, pela igualdade e pela construção de um ambiente que promova o bem-estar e a dignidade da população negra.

No país, aproximadamente 45% do montante total arrecadado em tributos corresponde a impostos indiretos, ou seja, são incididos sobre a produção e o consumo, acabando por serem suportados pelo consumidor final. Esses tributos indiretos são extremamente injustos, uma vez que tanto os pobres quanto os ricos pagam o mesmo valor, independentemente do impacto que essa quantia terá em seu patrimônio ou renda. Esses tributos são pagos quando adquirimos produtos básicos, como arroz, pasta de dente ou carne. Tanto os pobres quanto os ricos pagam o mesmo valor, pois o preço desses produtos é igual para ambos. Por essa razão, podemos afirmar que os tributos sobre o consumo, em geral, têm caráter regressivo, pois afetam de forma desproporcional a baixa renda dos mais pobres.⁴⁷

Além dos tributos indiretos, existem também os tributos diretos, que teoricamente deveriam ser mais progressivos, ou seja, cobrar mais dos que possuem mais recursos. No entanto, no Brasil, os tributos diretos são progressivos apenas para pessoas que ganham até 40 salários-mínimos. Acima desse limite, a tributação direta se torna regressiva, ou seja, aqueles que ganham mais do que 40 salários-mínimos pagam uma proporção menor de seus rendimentos em impostos. Como resultado, a população negra, que representa 56% dos brasileiros, está

⁴⁷ CONCEIÇÃO, Eliane Barbosa da. Um novo Brasil, uma nova tributação para a população negra. 2022. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/artigo/um-novo-brasil-uma-nova-tributacao-para-a-populacao-negra/> Acesso em: 24 mai 2023 p. 05.

sobrerrepresentada na base da pirâmide social e acaba pagando proporcionalmente mais tributos do que as parcelas mais ricas e brancas da sociedade.⁴⁸

A partir dessas informações, pode-se concluir que o sistema tributário no Brasil possui características regressivas, onde os tributos indiretos incidem de forma desproporcional sobre a população de baixa renda, enquanto os tributos diretos se tornam regressivos para aqueles que possuem maiores recursos financeiros. Isso resulta em uma maior carga tributária sobre a população negra, que já está em desvantagem socioeconômica, contribuindo para a perpetuação das desigualdades sociais no país.

Essa conclusão ressalta a necessidade de uma reforma tributária que promova maior equidade e justiça social, buscando um sistema onde a tributação seja mais progressiva, ou seja, que aqueles que possuem maior capacidade contributiva paguem uma proporção maior de seus rendimentos em impostos. Além disso, é importante considerar políticas públicas que reduzam a carga tributária sobre os produtos básicos de consumo, de forma a aliviar o impacto sobre os mais pobres, e inclusive às mulheres negras.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa analisou a problemática da desigualdade social no campo tributário, com ênfase nas questões de gênero e raça. Ao longo do estudo, foram identificadas diversas formas de desigualdade tributária que afetam as mulheres e as pessoas negras, reforçando as disparidades socioeconômicas existentes na sociedade.

Ficou evidente que as políticas tributárias muitas vezes reproduzem e agravam as desigualdades, privilegiando os setores mais privilegiados da sociedade em detrimento dos grupos marginalizados. A diferença salarial entre homens e mulheres, por exemplo, tem impacto direto na capacidade das mulheres de arcar com os impostos e contribui para sua maior vulnerabilidade fiscal. Da mesma forma, a exclusão social e econômica enfrentada pelas comunidades negras compromete sua capacidade de contribuição e usufruto dos benefícios proporcionados pelo sistema tributário.

A interseccionalidade entre gênero e raça foi destacada como um aspecto fundamental para compreender as desigualdades tributárias. A interação dessas formas de

⁴⁸ Ibidem Conceição p. 06.

opressão amplifica as vulnerabilidades e dificulta o acesso às políticas públicas. No entanto, a falta de visibilidade dessas questões nas políticas tributárias marginaliza e perpetua as desigualdades, concentrando recursos nas mãos de uma parcela privilegiada da sociedade.

Diante desse panorama, é essencial promover a igualdade tributária e a justiça social, considerando a interseccionalidade e garantindo a participação e representatividade das mulheres e das pessoas negras no processo de formulação de políticas tributárias. Para isso, é necessário implementar medidas que corrijam as distorções existentes, como a adoção de alíquotas progressivas de impostos, a revisão de isenções e incentivos fiscais que favoreçam os mais ricos, e o direcionamento de recursos para políticas públicas que atendam às necessidades específicas das mulheres e das pessoas negras.

Além disso, é fundamental promover a educação fiscal e a conscientização sobre as questões de desigualdade tributária, a fim de engajar a sociedade na busca por um sistema tributário mais justo e equitativo. A transparência na arrecadação e distribuição dos recursos também é essencial para garantir a prestação de contas e a efetividade das políticas públicas.

Por fim, ressalta-se a importância de dar continuidade a pesquisas e estudos nessa área, buscando aprofundar o conhecimento sobre as desigualdades tributárias e suas interseções com as questões de gênero e raça. Somente por meio de uma compreensão aprofundada dessas problemáticas será possível desenvolver políticas efetivas que promovam a igualdade tributária e a justiça social, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

REFERÊNCIA

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALSTADSAETER, A., Johannesen, N., & Zucman, G. **Who Owns the Wealth in Tax Havens? Macro Evidence and Implications for Global Inequality**. *Journal of Public*. 2017.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

Análise Sobre as Questões de Gênero e Raciais Sob a Perspectiva Político e Econômica.

BALEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11ª Ed. Editora: Impetra. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo. LTr, 2019.

BRASIL, **O Código Tributário Nacional (CTN)** é uma lei infraconstitucional brasileira, promulgada sob nº 5.172, em 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

BRITO, Hugo de. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2022

CARNEIRO, Sueli. **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Coleção EPT. Brasília, 2017.

CONCEIÇÃO, Eliane Barbosa da. **Um novo Brasil, uma nova tributação para a população negra**. 2022. Disponível em:
<https://projetcocolabora.com.br/artigo/um-novo-brasil-uma-nova-tributacao-para-a-populacao-negra/> Acesso em: 24 mai 2023

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**, 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

FLEURY, Sonia. **A relação entre tributação e desigualdade social: análise das disparidades de gênero e raça**. Revista de Economia Aplicada, v. 20, n. 3, p. 401-420, 2016.

HOFFE, Otfried. **Justiça Política**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

IPEA, **Estrutura tributária e sua distribuição de acordo com a renda 2018**. Disponível em: www.ipea.gov.br Acesso em: 19 MAI 2023

IPEA, **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça**. UNIFEM. s/a Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/primeiraedicao.pdf> Acesso em: 12 mai 2023

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto: O município e o regime representativo no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 2021.

LINS, Victor. **Que conta é essa? O sistema tributário das desigualdades.** Ed. Insular. sinafresp 2021.

MACEDO, Artur. **O direito à não cumulatividade do ISS.** 2018 Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/artigos/iss-direito-a-nao-cumulatividade.htm>
Acesso em: 12 mai 2023

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito constitucional.** - 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho,** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NERI, Marcelo. **Desigualdade Racial no Brasil: Evolução, Impactos e Possibilidades de Intervenção.** Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (FGV IBRE). 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022

PIKETTY, T. **Capital in the Twenty-First Century.** Harvard University Press. 2014.

RODRIGUES, Patrícia. **Tributação e Gênero: Impactos da Estrutura Tributária sobre a Desigualdade de Gênero no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). 2020.

SAEZ, E., & Zucman, G. **The Triumph of Injustice: How the Rich Dodge Taxes and How to Make Them Pay.** W. W. Norton & Company. 2019.

STIGLITZ, J. E. **The Price of Inequality: How Today's Divided Society Endangers Our Future.** W. W. Norton & Company. 2012.

UCHÔA Marcelo Ribeiro. **Mulher e mercado de trabalho no Brasil: um estudo sobre igualdade efetiva: baseado no modelo normativo Espanhol,** São Paulo: LTr, 2016. P. 73

ZUCMAN, G. **The Hidden Wealth of Nations: The Scourge of Tax Havens.** University of Chicago Press. 2015.

Analysis of Gender and Racial Issues from a Political and Economic Perspective

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the problem of social inequality in the tax system, taking into account gender and race issues. The tax system plays a crucial role in redistributing resources and promoting social justice. However, it often ends up reproducing and aggravating existing inequalities. Starting from an intersectional approach, which considers the interaction between different forms of oppression, such as gender and race, it seeks to understand how women and black people are disproportionately affected by the tax system. The analysis is based on empirical studies, statistical data and document analysis, in order to identify the main forms of tax inequality that impact these groups. It appears that women and black people face specific barriers and obstacles in the tax context, resulting from a historical discrimination and marginalization. This includes the wage gap between men and women, which directly influences the ability to pay taxes, in addition to the social and economic exclusion that affects black communities.

Keywords: Tax system. Social inequality. Gender-Racial Inequality. Woman. Tributes.

Análisis de cuestiones raciales y de género desde una perspectiva política y económica

RESUMEN

Este artículo científico tiene como objetivo analizar el problema de la desigualdad social en el sistema tributario, teniendo en cuenta las cuestiones de género y raza. El sistema tributario juega un papel crucial en la redistribución de recursos y la promoción de la justicia social. Sin embargo, muchas veces termina reproduciendo y agravando las desigualdades existentes. Partiendo de un enfoque interseccional, que considera la interacción entre diferentes formas de opresión, como el género y la raza, busca comprender cómo las mujeres y los negros se ven afectados de manera desproporcionada por el sistema tributario. El análisis se basa en estudios empíricos, datos estadísticos y análisis documental, con el fin de identificar las principales formas de desigualdad tributaria que impactan a estos colectivos. Parece que las mujeres y los negros enfrentan barreras y obstáculos específicos en el contexto fiscal, como resultado de una discriminación y marginación históricas. Esto incluye la brecha salarial entre hombres y mujeres, que influye directamente en la capacidad de pago de impuestos, además de la exclusión social y económica que afecta a las comunidades negras.

Palabras clave: Sistema de impuestos. Desigualdad social. Desigualdad Racial-Género. Mujer. Homenajes.